Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1586
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0023286-70.2022.8.19.0021
APELANTE: LÁZARO DA SILVA ALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. IMPRONÚNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SEPARAÇÃO DO PROCESSO E REMESSA AO JUÍZO CRIMINAL COMUM. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra decisão que impronunciou o recorrente nas condutas tipificadas no artigo 121, § 2º, incisos VII e VIII, duas vezes, c/c artigos 70 e 73, todos do Código Penal, bem como determinou a separação do processo, com remessa dos autos à Vara Criminal comum para prosseguimento da ação penal no que pertine ao crime conexo de associação para o tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em analisar:

(i) o cabimento da absolvição sumária na imputação de associação para o tráfico de drogas, diante da impronúncia nos crimes dolosos contra a vida;

(ii) a regularidade da separação do feito e da sua remessa ao juízo criminal comum;

(iii) a ocorrência de cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impronúncia quanto aos crimes dolosos contra a vida decorre da inexistência de indícios suficientes de autoria, especialmente pela ausência de individualização da conduta do recorrente, porém não afasta, por si só e de plano, o suporte probatório mínimo relativo ao crime conexo de associação para o tráfico de drogas.

6. A absolvição sumária revela-se incabível, levando em conta que os elementos de convicção colacionados aos autos até o momento, não são aptos para demonstrar alguma das hipóteses elencadas nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal.

7. A separação do feito e a sua remessa ao juízo competente observam o disposto no artigo 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal, diante da exclusão da competência do Tribunal do Júri.

8. O cerceamento de defesa não se configura quando assegurado ao apelante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e por terem oportunizados todos os meios e recursos necessários para o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa no curso da marcha procedimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido

***Tese de julgamento*:**

1. A impronúncia nos crimes dolosos contra a vida, por inexistência de indícios suficientes de autoria, não obsta, por si só, o prosseguim ação penal para o crime conexo de associação para o tráfico de drog

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 11/03/2026 19:05:01
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1587
Carimbado Eletronicamente

2. Descabe a absolvição sumária quando não se fazem presentes as hipóteses dos artigos 395 e 397, do Código de Processo Penal, incumbindo ao juízo competente o processamento e a apreciação do mérito da imputação remanescente.

3. A remessa dos autos ao juízo criminal comum, é medida que observa o disposto no artigo 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa quando preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

***Dispositivos relevantes citados*: Código Penal, artigo 121, § 2º, incisos VII e VIII, artigos 70 e 73; Código de Processo Penal, artigos 81, parágrafo único, 395, 397 e 414, *caput* e parágrafo único.**

***Jurisprudência relevante citada*: STF, HC nº 176.104 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes.**

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo nº 0023286-70.2022.8.19.0021**, em que é apelante **LÁZARO DA SILVA ALVES** e, apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantida a sentença em todos os seus termos**, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LÁZARO DA SILVA ALVES**, contra a decisão da Exma. Dra. Anna Christina da Silveira Fernandes, juíza da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, na qual inadmitiu a imputação das condutas moldadas no artigo 121, § 2º, incisos VII e VIII, duas vezes, c/c 70 e 73, todos do Código Penal e o impronunciou, bem como determinou a separação do feito para ele e a remessa à Vara Criminal comum para o prosseguimento da ação penal no que pertine ao crime cor associação para o tráfico de drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1588
Carimbado Eletronicamente

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Busca o apelante a absolvição sumária quanto à imputação tipificada na Lei de Drogas, sob o argumento, em síntese, de ser a prova precária para o prosseguimento da ação penal e de não ter sido observado o princípio da presunção de inocência, sustentando que:

... A fundamentação da sentença, ao reconhecer a ausência de indícios suficientes de autoria para os crimes de homicídio, deveria ter conduzido à conclusão lógica da inexistência de elementos probatórios robustos também para as imputações de tráfico e associação...

...A magistrada, ao fundamentar a impronúncia na fragilidade da prova quanto à autoria dos homicídios, implicitamente reconheceu a insuficiência dos elementos colhidos durante a instrução. Se as testemunhas não conseguiram individualizar a participação do réu nos homicídios, e se a investigação não logrou demonstrar sua autoria, como sustentar, com base nos mesmos elementos, a acusação de que ele seria o líder de uma organização criminosa voltada para o tráfico?...

A decisão de desmembrar os autos e remeter a acusação para outra vara, sem que haja uma análise aprofundada da prova produzida, configura uma transferência da responsabilidade de analisar a suficiência dos indícios.

... A manutenção da acusação de tráfico e associação, nessas circunstâncias, representa uma violação ao princípio da presunção de inocência...

O Ministério Público apresentou contrarrazões (i.e. 1.551), opinando pelo desprovimento do recurso, no que foi secundado pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos (i.e. 1.569).

Espraiada a irresignação, da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que **não assiste razão** ao apelante.

Na hipótese vertente, infere-se que o juízo *a quo* inadmitiu a acusação no que pertine aos crimes dolosos contra a vida, sob os seguintes fundamentos:

> ***(...) Nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, o juiz deve decidir pela impronúncia quando não estiver convencido da existê indícios suficientes da autoria ou da participação do acusado no d materialidade do fato restou incontroversa, sobretudo pelos docu constantes dos autos, como os laudos de reprodução simulada, nec***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1589
Carimbado Eletronicamente

das vítimas e esquemas das lesões corporais. Todavia, a autoria delitiva não foi suficientemente demonstrada, havendo lacunas relevantes quanto à individualização da conduta do acusado. As testemunhas ouvidas, ainda que tenham atribuído ao réu o papel de liderança na organização criminosa atuante na localidade dos fatos, foram uníssonas em declarar que não presenciaram ou puderam individualizar sua participação específica na ocorrência que vitimou as adolescentes. Policiais militares presentes na região tampouco atribuíram os disparos diretamente ao acusado, e os familiares das vítimas não ofereceram elementos probatórios firmes quanto à autoria. De extrema relevância são as conclusões técnicas apresentadas pelo perito responsável pelo Laudo de Reprodução Simulada, que afastam, com fundamentação científica, a possibilidade de os disparos terem sido realizados por integrantes da guarnição policial que circulava na região, o que também contribui para a ausência de suporte probatório mínimo para o exercício da jurisdição pelo Tribunal do Júri. A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de pronúncia em casos de insuficiência de prova, sendo necessário que os indícios sejam concretos e não baseados em conjecturas: "A decisão de pronúncia exige a presença de indícios mínimos e concretos da autoria ou participação do acusado no crime doloso contra a vida. A ausência desses elementos autoriza a impronúncia, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal." (STJ (sic), HC 176104 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes) Ressalte-se, por fim, que a impronúncia não configura absolvição, podendo ser revertida caso surjam novos elementos durante o curso processual, conforme preceitua o artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com base no artigo 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO LÁZARO DA SILVA ALVES, vulgo "MESTRE", "CORINTHIANS" ou "DI AUSTIN" em relação aos crimes de homicídio imputados na denúncia, por ausência de elementos suficientes de autoria. (...)

Os policiais militares Marcelo Luiz Teixeira Rey e Geraldo Dias Soares, confirmando o que fora apurado na fase de investigação preliminar, narraram em juízo que o apelante seria o responsável por chefiar e coordenar o tráfico de drogas na região onde as vítimas foram atingidas e esclareceram ser comum a ocorrência de confrontos armados entre policiais e traficantes daquela localidade.

Noutro viés, asseveraram não ter condições de apontar os autores dos disparos que vitimaram as crianças, tampouco se os atiradores agiram por determinação e sob as ordens do recorrente Lázaro.

Nesse contexto, os elementos indiciários que apontavam a participação do apelante nos crimes dolosos contra a vida produzidos na investigação preliminar não corroborados na fase judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1590
Carimbado Eletronicamente

No entanto, ao contrário do que alega o recorrente, o fato de inexistirem indícios suficientes de autoria quanto às aludidas imputações não intui a ausência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal no que tange ao crime conexo.

O pleito de absolvição sumária na aludida acusação se afigura descabido, não bastando para a sua caracterização a insuficiência de provas, não se vislumbrando, com esteio nos elementos de convicção colacionados ao autos até o momento, algumas das hipóteses elencadas nos artigos 395[1] e 397[2], ambos do Código de Processo Penal e considerando que não houve juízo de mérito quanto à imputação de associação para o tráfico ilícito de drogas, incumbe ao juízo criminal competente dar prosseguimento à instrução procedimental até o seu deslinde, consoante a dicção do parágrafo único, do artigo 81, do Código de Processo Penal.

Também não assiste razão ao recorrente ao alegar a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que lhe foram oportunizados todos os meios e recursos necessários para o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa no curso da marcha procedimental.

Em idêntica cadência se manifestou a douta Procuradoria de Justiça (i.e. 1572):

> ***...Agiu de acordo com a lei o magistrado ao determinar a remessa dos autos ao juízo comum, outra não é a determinação do § único do art. 81 do CPP: "Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente." (...) Ademais, conforme registrado nas contrarrazões ministeriais pelo Promotor de Justiça Marcus Tulio Aversari Cavalcante: "a defesa apresentou regularmente resposta à acusação em id. 1280 e não requereu qualquer tipo de diligência, não havendo que se cogitar em hipótese alguma a ocorrência de cerceamento de defesa"...***

[1] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal

[2] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
IV - extinta a punibilidade do agente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1591
Carimbado Eletronicamente

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de conhecer do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a decisão em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ